

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Exarada decisão pelo Corrigendo no sentido pretendido pelos Corrigentes, fica prejudicada a análise do mérito em decorrência da perda de seu objeto. Arquivamento. Artigo 38, parágrafo único do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Mega Ltda ME, Dabru Indústria Eletrônica Ltda, Tecpar Indústria Eletrônica Ltda ME, Indpar Indústria Eletrônica Ltda ME e Angelo Henrique Ribeiro, contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Rômulo Tozzo Tecchio no processo n. 00010259-24.2014.5.15.0098, em curso perante a Vara do Trabalho de Garça, no qual figuram como interessados.

Iniciam os Corrigentes aduzindo que a r. sentença proferida nos autos do referido processo, reconheceu a "lide simulada" entre as partes e as condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da jurisdição, além de determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil dando ciência do ocorrido.

Relatam que tal decisão transitou em julgado no dia 28/04/2017, que os autos foram remetidos ao Juízo de origem para as providências cabíveis e que, no entanto, após o pagamento das multas estipuladas, o Juiz do Trabalho Substituto Rômulo Tozzo Techio, determinou o arquivamento dos autos, sem dar cumprimento à ordem de expedição de ofícios a que se referiu a sentença.

Em face disso, por entenderem que se trata de matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e praticada de ofício pela Secretaria, narram que protocolaram em 19/08/2017 pedido de reconsideração, requerendo o cumprimento integral da referida determinação (fl. 20/21).

Informam, entretanto, que mesmo em face desta manifestação, passados mais de três meses ainda não houve apreciação pelo Magistrado Corrigendo, diante do que ingressaram com a presente reclamação correicional, a fim de que sejam apuradas as condutas narradas e tomadas as providências cabíveis.

Requerem, por fim, seja provida a Correição Parcial para que seja integralmente cumprida a sentença que determinou a expedição de ofícios, com cópia da petição inicial, contestação,

ata de audiência e da sentença, ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração das irregularidades reconhecidas nos autos.

Foram solicitadas informações ao Corrigendo (fl. 22), que as prestou no prazo assinalado para tanto (fl. 24).

Em seus esclarecimentos, o Magistrado informa ter verificado que o pedido de reconsideração dos Corrigentes encontrava-se pendente de apreciação e que de fato os ofícios a que se refere a sentença prolatada nos autos ainda não haviam sido expedidos. Desse modo, o Corrigendo informa que exarou despacho em 15/12/2017 desarquivando os autos e determinando a expedição imediata dos ofícios referidos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 7).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a medida foi ajuizada contra omissão havida nos autos (fl. 02).

No caso vertente, nota-se que a petição que os Corrigentes denominam reconsideração, traz, na verdade, novo requerimento, posto que a primeira manifestação que restou indeferida pelo Juízo, referia-se apenas à emissão de Certidão de Objeto e Pé, enquanto na segunda manifestação não só reiteram tal pedido como o ampliam para solicitar que a sentença transitada em julgada fosse cumprida no que toca à expedição dos ofícios às autoridades que especifica, a fim de dar ciência das irregularidades havidas nos autos.

Com relação a tal requerimento, verifica-se que os Corrigentes alcançaram sua pretensão com a decisão exarada pelo Corrigendo nos seguintes termos: "Desarquivados os presentes autos, expeçam-se de imediato os ofícios determinados na sentença. Dê-se ciência ao peticionário do pedido de reconsideração, ID nº eel6b58. Após, retornem os autos ao arquivo".

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

Dessa forma, tendo os Corrigentes obtido resultado que suplanta aquele pretendido pela presente medida, qual seja a apreciação de sua petição e a expedição dos ofícios determinada em sentença, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, que dessa forma perdeu seu objeto.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial

apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043088.0915.218502
--